

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados.*

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) está o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2011, de autoria do Senador PEDRO TAQUES. O projeto, por meio de alteração na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, propõe limitar a exigência de laudos de avaliação para portadores de deficiência adquirentes de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No seu art. 1º, o projeto insere parágrafo único ao art. 3º da referida Lei, exatamente para deixar expressa a desnecessidade da apresentação de novo laudo nas aquisições de veículos subsequentes àquela devidamente instruída com a comprovação de que a deficiência tem caráter permanente e irreversível.

Para justificar o projeto, o autor enfatiza o objetivo de reduzir a burocracia envolvida na aquisição de veículos com isenção de IPI, por parte de deficientes físicos. Lembra, também, a economia representada pela possibilidade de liberação dos profissionais de saúde responsáveis pela perícia médica para casos que realmente necessitem. Alega que, se a deficiência é permanente e irreversível, haveria desperdício de meios com a realização de novas inspeções médicas.

O parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) recomendou a declaração de prejudicialidade da proposição, sob a justificativa de que a matéria já foi objeto do PLS nº 330, de 2008, aprovado pelo Senado, hoje tramitando na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 7.826, de 2010.

Não foram apresentadas ao projeto.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para apreciar a matéria em caráter terminativo advém da combinação dos arts. 99, IV e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa parlamentar para a propositura do projeto decorre do art. 48, I, e do *caput* do art. 61, da Constituição Federal (CF), sendo certo que o mérito contido no PLS nº 323, de 2011, insere-se na competência legislativa da União, por força dos arts. 24, I, e 153, IV, da CF.

A proposta, portanto, não contém vícios de constitucionalidade formal ou material.

A matéria preenche, igualmente, todos os requisitos atinentes à juridicidade, tendo em vista, entre outros, o seu caráter geral e inovador da ordem jurídica brasileira. Está redigida em boa técnica legislativa, em conformidade com as diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, com todo o respeito que merece o Relator da matéria na CDH, discordamos da conclusão expressa no Parecer daquela Comissão. Embora sejam semelhantes, o objeto do PLS nº 330, de 2008, aprovado em outubro de 2010 nesta Casa, não se confunde com o do projeto em exame.

A dispensa da realização de exame médico-pericial em pessoas com deficiência permanente, quando destinado a instruir processo de concessão ou manutenção de benefícios instituídos por lei, é mais abrangente que a dispensa proposta pelo PLS em exame. Essa constatação,

por si, já é suficiente para a dissociação do mérito das propostas. Sendo mais abrangente, a aprovação do PL nº 7.826, de 2010, acaba por envolver mais debates e questionamento, o que tende a dificultar o alcance do objetivo final, que é a sua transformação em lei.

Melhor explicando, a tramitação em separado das duas propostas, uma com escopo mais restrito, não é desperdício de meios nem dá ensejo, como pretendeu o parecer aprovado na CDH, à declaração de prejudicialidade. Enquanto a proposição em exame na Câmara não tiver se materializado em normal legal, não é lógico nem correto que se obste a continuidade da tramitação de outra proposição, ainda que menos abrangente, ao argumento de que o Senado Federal já se manifestou sobre a matéria na iniciativa legislativa anterior. Até porque, no caso, as propostas têm teor diferente.

Aceito o argumento por nós defendido, é forçoso reconhecer a importância da medida ora proposta, que tem o potencial de reduzir a burocracia na compra de veículos por deficientes físicos, em benefício evidente de todos os envolvidos no processo: comprador, vendedor e governo federal.

Por fim, consignamos que, sob o aspecto da responsabilidade fiscal, o projeto, ao objetivar tão somente reduzir o trâmite burocrático na compra de veículos por deficiente físico, não cria novos encargos para o Estado. Não carece, pois, de qualquer providência nesse sentido.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator